



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

(Apensados Projetos de Lei nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008, e nº 5.452, de 2009)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Autora Deputada Dra. CLAIR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar que, nas ações trabalhistas, a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado e a sentença proferida nestas ações condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Justificando a proposição, a autora alega que *a Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo, sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de*

não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas.

À proposição, foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

1. Projeto de Lei nº 7.642, de 2006, que visa alterar a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970;

2. Projeto de Lei nº 1.676, de 2007, que visa alterar a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

3. Projeto de Lei nº 2.956, de 2008, que visa acrescentar parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

4. Projeto de Lei nº 3.496, de 2008, que visa acrescentar parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência.

5. Projeto de Lei nº 5.452, de 2009, que visa alterar Consolidação das Leis do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392, de 2004 e os apensados: Projetos de Leis nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; e nº 5.452, de 2009, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, foi anteriormente designado relator dos projetos o nobre Deputado Régis de Oliveira, que apresentou brilhante parecer em 2 de dezembro de 2009, com o qual concordamos e pedimos licença para reproduzi-lo quase na íntegra.

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões, a saber:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do mesmo artigo, atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

“Art. 32.

IV -

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.”

Os projetos de lei em exame preenchem os requisitos constitucionais de admissibilidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

Neles também estão obedecidas as normas constitucionais como a atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48) e a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, os projetos de lei vão ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, tem-se que as proposições em questão inovam ao abordar dois pontos fundamentais a serem discutidos. São eles: a representação da parte no processo trabalhista por advogado, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública (PL nº 5.452, de 2009) e o pagamento de honorários de sucumbência (os demais).

A Justiça do Trabalho e sua evolução desde 1941

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotação de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de 8 Regiões e, no Rio de Janeiro, apenas de 6 Juntas de Conciliação.

Ocorre que a Justiça do Trabalho, incorporada ao Judiciário em 1946, sob o influxo da industrialização, do desenvolvimento econômico, social e cultural do país, hipertrofiou-se, formalizou-se, solenizou-se, tornou-se técnica e complexa.

Por não possuir Código de Direito material nem processual, a Justiça trabalhista assimilou e passou a aplicar, supletivamente, a legislação processual e material civil, administrativa, tributária, comercial, naquilo em que a CLT fosse omissa. Adotou institutos como a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, intervenção de terceiro, litispendência, ação monitória, desconsideração da pessoa jurídica, recurso adesivo, habeas corpus, entre outras ações.

A própria CLT, ao longo de sua vigência, já sofreu cerca de mil alterações, no caput de seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas. Paralelamente a esse diploma formou-se uma legislação complementar extravagante, numerosa, diversificada, mais extensa do que a própria CLT. Tornou-se difícil aos próprios advogados acompanhar as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos editados pelo TST. Compõe hoje o Judiciário trabalhista mais de 1.000 Varas e por ele tramitam anualmente dois milhões de processos. A Justiça do Trabalho, em síntese, não apenas assimilou os procedimentos do direito processual civil, como também os vícios da Justiça comum.

REPRESENTAÇÃO DA PARTE

1) Advogado

Dentre as funções essenciais à Justiça, a Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (art. 133 da CF).

José Afonso da Silva entende que “a advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 597).

A consagração da advocacia pela Constituição Federal é importante uma vez que reconhece no exercício desta profissão a prestação de um serviço público.

Contudo, com o advento deste dispositivo constitucional, acendeu-se forte discussão quanto à sobrevivência do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que, tal princípio consiste na capacidade postulatória de empregados e empregadores, sem representação de advogado, tal como autorizado pelo art. 791 da CLT, *in verbis*:

“Art. 791. *Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.*

Os Tribunais do Trabalho adotam, mesmo se sabendo que um crescente número de magistrados, particularmente, não comungam com esta posição, a orientação do seu órgão máximo da justiça do trabalho (TST) a tese de manutenção do *jus postulandi* mesmo depois de vigente o novo ordenamento constitucional de 1988, a persistir o debate. Confira-se:

“A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência”. (RR - 319350/1996.9, 1ª Turma) As divergências encontradas na doutrina e na jurisprudência sobre o jus postulandi persistem até hoje e são capazes de gerar debates intermináveis. Isso nos leva a concluir que, em respeito à norma constitucional, o Legislativo já deveria ter

disciplinado o exercício da capacidade postulatória das partes perante a Justiça do Trabalho, com supressão definitiva do jus postulandi, fazendo prevalecer o disposto no art. 133 da CF.

Vale lembrar que, o objetivo principal do *jus postulandi* é proteger o empregado, ou seja, o hipossuficiente, porém este escopo não vem sendo alcançado atualmente. Essa norma protetiva vem, na verdade, prejudicando seus destinatários, sinalizando para a necessidade de revisão do instituto.

Certamente, o trabalhador seria melhor assistido na postulação dos seus direitos, sem os riscos naturais da atuação de um leigo frente ao processo trabalhista. Isso porque o direito do trabalho é um dos ramos mais dinâmicos da Ciência do Direito, permanentemente em mutação, a exigir dos que a ele se dedicam constante atualização.

Vale ressaltar também que a falta de um advogado na condução da lide trabalhista viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isonomia e paridade de condições entre as partes, pois um leigo não terá condições de satisfazer os requisitos processuais. Fala-se isso porque o empregado não possui condições satisfatórias para defender seus direitos, com isso o processo torna-se vagaroso e vantajoso para a parte reclamada, pois geralmente é acompanhada de advogado, que pode se valer da ignorância do autor para protelar o processo e até mesmo obter vantagens.

Esse é o entendimento do respeitado tratadista e magistrado trabalhista Valentin Carrion: "(...) estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado é caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua." ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 34ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.585)

Na lição do não menos ilustre mestre Mozart Victor Russomano: "o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado." ("Curso de Direito do Trabalho", 9ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2003, p. 207)

Nessa mesma linha de raciocínio, é a lição de Amauri Mascaro Nascimento: "o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores (...) Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório é realmente indispensável. Uma parte atuando sem a presença de um advogado pode acarretar malefícios a mesma, pois não possui

capacidade técnica suficiente para atuar em juízo, caracterizando-se assim uma peripécia jurídica, uma irresponsabilidade jurídica do legislador em permitir que tal situação ocorra. Um exemplo simples seria de um lado o empregado, utilizando-se do "jus postulandi" e de outro o empregador acompanhado de um advogado, numa situação dessas a possibilidade de um êxito solitário é muito remota. E é exatamente casos como esses que vêm acontecendo diariamente no país afora, ou seja, está acontecendo uma clara inversão do instituto do "jus postulandi", que foi criado com o objetivo de ser uma norma de proteção, mas infelizmente esta medida hoje traz prejuízos ao hipossuficiente." ("Curso de Direito Processual do Trabalho", 23ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, 385).

Não há dúvidas, a presença de um advogado para representar a parte no processo trabalhista é fundamental para garantir igualdade de condições. O *jus postulandi* não mais encontra guarida em nossa sociedade.

A extinção do juiz classista na Justiça do Trabalho

Inegável, também, em favor da aprovação da matéria, no sentido de tornar indispensável o advogado e a concessão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, foi a extinção do juiz classista na Justiça do Trabalho, com a Emenda Constitucional Nº 24, de 9 de dezembro de 1999.

Se havia sentido na manutenção do *jus postulandi*, ou seja, da parte processual ir ao judiciário trabalhista sem a presença do advogado, porque havia o juiz classista do empregado e do empregador, cuja função, em tese, era de assistir ao reclamante e ao reclamado nas demandas, a sua extinção significou mais um motivo para a não aplicação do art. 791 da CLT.

Os Trabalhos da Comissão da OAB/RJ

Cabe destacar, por relevante, os trabalhos da OAB/RJ, na gestão do Dr. Wadih Damous Filho, que criou uma Comissão Especial de Estudos sobre Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho, presidida pelo advogado Nicola Manna Piraino e integrada, entre outros ilustres advogados

trabalhistas de várias gerações do Estado do Rio de Janeiro, pelo ex-Ministro Arnaldo Sussekind, um dos formuladores da CLT, e pelo renomado advogado Benedito Calheiros Bomfim, que elaborou o anteprojeto, depois transformado no PL nº 5.452, de 2009, que também foi incorporado neste substitutivo, instituindo a indispensabilidade do advogado e os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Ora, se um dos elaboradores da legislação do trabalho, o ex-Ministro aposentado do TST, Arnaldo Lopes Sussekind, resolveu rever a sua posição, quanto a extinção do jus postulandi, é certo que não podemos estar numa posição contrária, nos tempos atuais, como já demonstrado.

Em publicação da Revista do TRT da 1ª Região, v.20, nº 46, jan./dezembro de 2009, pág. 53, assim pontificaram os dois autores do anteprojeto da OAB/RJ sobre a matéria, verbis:

**“...Incompatibilidade do art. 791/CLT com o art. 133/
CF**

Inadmissível é, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre os artigos 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da CF, que prescreve ser o “Advogado indispensável à administração da Justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não excepcionou dessa regra geral, abrangente, obrigatória a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é prescindível.

2) Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho – MPT é o ramo do Ministério Público da União – MPU cuja função é atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista. A Constituição da República de 1988 define, em seu artigo 127, o Ministério Público como sendo “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

3) Defensoria Pública

A Defensoria Pública é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. (art. 134 da CF).

Honorários sucumbenciais

Outro ponto de atrito entre os doutrinadores e a jurisprudência diz respeito ao pagamento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Sem entrar no mérito da discussão, o que se propõe é simples: a todo labor é devido uma remuneração, a toda prestação, uma contraprestação.

A remuneração por um serviço prestado é a forma digna que encontramos para viver e sobreviver em sociedade. Não há trabalho justo sem justa remuneração.

No entanto, a jurisprudência sumulada do TST rejeita o pagamento de honorários de sucumbência nas relações de emprego, uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes (*jus postulandi*).

Súmula - 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 –

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar

sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. Súmula A-64

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula 329. SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como bem mencionou a nobre Deputada Dra. Clair, em sua brilhante justificativa, por força dos enunciados acima mencionados, nota-se um aspecto, no mínimo, intrigante: a parte vencida é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita e estiver assistida por seu sindicato, percebendo até dois salários mínimos. Em outras palavras, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que a custeou do próprio bolso.

Vale mencionar as palavras do eminente professor Giuseppe Chiovenda: “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de

operar com prejuízo de quem tem razão.” (“Instituições de Direito Processual Civil”, tradução de Paolo Capitanio, Campinas: Ed. Bookseller, vol.1, 2000, p.213)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF firmaram entendimento no sentido de garantir aos honorários de sucumbência natureza alimentícia.

“Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a “créditos alimentares, inclusive alimentícios.” (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008).

Nesse mesmo sentido, o STF, reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, independentemente de serem originados de relação contratual ou de sucumbência judicial, nos seguintes termos:

“CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000”. (Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso

Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, Ministro José Delgado, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

Entendemos que os honorários advocatícios revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Basta lembrar que a prestação do serviço feita por advogado tem caráter público, nos termos do parágrafo 1º, art. 2º, da Lei 8.906/94, donde se infere a sua importância para a sociedade.

Reza, também, o parágrafo 2º do mencionado artigo, ao estabelece que os atos do advogado constituem "múnus público". Essa expressão tem largo alcance, definida como "o que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Aurélio. Editora Nova Fronteira, p. 1.381).

A Emenda Constitucional nº 45 e a Instrução Normativa nº 27 do TST

Igualmente importante destacar nesta justificativa, que, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, e com isto, nas relações de trabalho, como por exemplo, em ações indenizatórias ou monitórias, aplica-se a regra dos honorários advocatícios de sucumbência do processo civil, tendo inclusive o TST regulamentado tal previsão, através da Instrução Normativa 27, de 16 de fevereiro de 2005, o que consolida ainda mais a discriminação para com os advogados trabalhistas que patrocinam demandas oriundas das relações de emprego, ou seja, numa mesma esfera do Judiciário se aplicam duas regras para o advogado da parte processual vencedora da demanda, quando da prolação da sentença.

Reconhecer honorários sucumbenciais ao advogado da parte quando pleiteia e vence na Justiça comum, e não fazê-lo na Justiça do

Trabalho, na qual o objeto do pedido é de natureza alimentar, além de gritante incongruência e injustiça, contraria o princípio constitucional da isonomia. O direito de o trabalhador, na Justiça do Trabalho, contratar advogado de sua confiança é direito fundamental de acesso à Justiça, como assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF.

As proposições em análise, portanto chegam em boa hora, e merecem ser aprovadas. A medida proposta constitui inegável avanço para o direito trabalhista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; e nº 5.452, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator